

DECRETO N.º 156 de 31 de Dezembro de 1949. — O Prefeito do Município do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 67 da Lei Estadual n.º 445, publicada no órgão Oficial de 5 de janeiro do expirante;

considerando que a Lei n.º 232 de 10 de janeiro último requer, para o bom desempenho do serviço pela mesma determinado, adequada regulamentação;

considerando que, sobre a cooperação financeira do Poder Público com instituições particulares, o Estado já estabeleceu providências consignadas em Decreto;

considerando a avultada despesa consignada na rubrica "Auxílios e Subvenções" assim como o grande número de entidades beneficiadas por essa verba, o que requer cautela na sua distribuição e aplicação, mantendo-se, para isso, um serviço de rigorosa fiscalização, que atinge até, de acôrdo com a Lei, a idoneidade moral e financeira das instituições e de seus dirigentes;

e tendo em vista o ofício n.º 7 de 8 de agosto último da Comissão Fiscalizadora de Subvenções e Auxílios,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da concessão e do pagamento

ART. 1.º — A cooperação financeira do Município com instituições particulares, cuja finalidade seja considerada de assistência social, sob qualquer aspecto, ou que se proponha a ministrar tal assistência, exercer-se-á, convencionalmente, sob duas formas:

a) — auxílio

b) — subvenção

§ 1.º — Auxílio é a cooperação financeira e extraordinária concedida às instituições, para a realização de atividade de natureza especial e temporária, sem prejuízo de subvenção já existente ou pleiteada.

§ 2.º — Subvenção é a cooperação permanente com as instituições na manutenção e desenvolvimento das atividades das mesmas, sem prejuízo de obtenção de auxílio, nos termos do parágrafo anterior.

ART. 2.º — O pagamento inicial das subvenções concedidas será requerido ao Prefeito na forma da Lei, provando, com documentos hábeis, a instituição interessada:

1.º — Que se acha legalmente constituída, com personalidade jurídica;

2.º — que funciona regularmente há mais de um ano;

3.º — que a sua finalidade é de assistência social ou que está desenvolvendo atividades dessa natureza;

4.º — que já não recebe outra ajuda financeira permanente do Município nem dispõe de recursos próprios bastantes para manutenção e desenvolvimento dos trabalhos a que se propõe;

5.º — e que presta serviços gratuitos conforme as suas finalidades e que não restringe os seus benefícios ao número limitado dos seus associados.

§ 1.º — A exigência constante do item 1.º deverá ser atendida por meio de certidão do registro público. As demais o serão mediante atestados, com firmas reconhecidas, passadas por autoridades judiciárias ou administrativas, a cuja jurisdição ou fiscalização esteja a instituição diretamente subordinada, contanto que tais autoridades não sejam membros da Diretoria da mesma.

§ 2.º — Além dos documentos aludidos, deverá a interessada juntar, ao seu requerimento, um exemplar do seu estatuto ou regimento, um questionário fornecido pela Prefeitura devidamente preenchido e, ainda, se possível, descrição acompanhada de plantas e fotografias de suas instalações.

§ 3.º — Quando fôr pessoa física o beneficiado, exigirse-á, do mesmo, a apresentação semestral de atestado de vida, residência e pobreza, passado por autoridade competente, com firma reconhecida em tabelião.

§ 4.º — As instituições para-estatais obedecerão, no que fôr aplicável, ao mesmo critério estabelecido para as instituições particulares.

ART. 3.º — O requerimento para pagamento do auxílio em se tratando de instituições, fica sujeito as exigências constantes do artigo anterior.

§ 1.º — Quando se tratar de realização de obras, além dos documentos a que se refere este artigo, deverão ser anexados projetos, especificações e orçamentos dos trabalhos a realizar.

§ 2.º — Qualquer pessoa que se apresentar para receber auxílios estabelecidos em Lei, deverá exhibir, nessa ocasião, caderneta de identidade, além de outros documentos considerados necessários pela Diretoria da Fazenda.

ART. 4.º — O pagamento das subvenções será feito, mensalmente, á base do valôr do respectivo duodécimo e o de auxílio poderá ser efetuado, exceccionalmente, de uma só vez, ou em algumas prestações, quando assim exigir a

natureza da despesa a que o mesmo se destine, ou em duodécimos, se os gastos a se realizarem forem regularmente distribuídos.

ART. 5.º — As instituições subvencionadas prestarão contas, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, da contribuição recebida no mês anterior, à Contadoria Geral da Prefeitura.

ART. 6.º — Os beneficiados com a concessão do auxílio ficarão sujeitos, também, à prestação de contas, sendo dentro do prazo a que alude o artigo anterior se o pagamento for em duodécimos, e da maneira que for estabelecido no despacho que mandar fazer o pagamento, se este se fizer de uma só vez, ou em algumas prestações.

ART. 7.º — As contas referidas no artigo 6.º serão pres-
tadas de acôrdo com as normas fazendárias vigentes no Município.

ART. 8.º — As instituições que se encontrem em gozo de subvenção ou de auxílio ficam obrigadas a apresentar, com o requerimento para pagamento da contribuição relativa ao mês de janeiro do ano p. vindouro, os documentos exigidos no artigo 2.º.

ART. 9.º — A Diretoria da Fazenda baixará as necessárias instruções quanto ao expediente para pagamento das subvenções e auxílios.

CAPÍTULO II

Do serviço da fiscalização

ART. 10.º — A fiscalização da aplicação de auxílios e subvenções será exercida por uma comissão composta de três (3) membros, criada pelo Decreto n.º 89 de 31 de março, nos termos do art. 1.º, § único, artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º com os seus itens e parágrafos, da Lei n.º 232.

ART. 11.º — Caberá ainda à Comissão, apresentar ao Prefeito as sugestões que lhe ocorrerem, relacionadas com o assunto de auxílios e subvenções.

ART. 12.º — Para facilitar os serviços de inspeção, deverá toda entidade subvencionada ou auxiliada;

a) — manter, em letras visíveis, na parte externa do prédio onde funciona, um letreiro designativo da instituição;

b) — manter um livro à disposição da Comissão Fiscalizadora de Subvenções e Auxílios, para lavratura dos termos de visita;

c) — manter um livro da escrita contábil da casa, sempre em dia e à disposição da Comissão;

d) — assinar os termos de visita, por intermédio de seu dirigente ou responsável, juntamente com a Comissão;

e) — preencher os questionários ou responder às perguntas feitas verbalmente ou por escrito, pela Comissão;

f) — exhibir as prestações de contas ou quaisquer comprovantes ou outros quaisquer documentos, quando solicitados;

g) — facilitar à Comissão a visita a todas as dependências e serviços da instituição, facultando ainda que a mesma dirija, aos funcionários e pessoas beneficiadas, as perguntas que julgar necessárias;

h) — e comunicar à Comissão, quando houver mudança de sede para outro local.

CAPÍTULO III

Das penalidades

ART. 13.º — A qualquer entidade infratora, serão aplicadas penalidades ex-vi dos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei regulamentada.

ART. 14.º — A burla ou sonegação provadas de informações e documentos perante a Comissão Fiscalizadora determinarão medidas cauteladoras por parte do Prefeito, no sentido de se processar o cancelamento do benefício concedido à entidade contraventora.

§ ÚNICO — Será considerado burla, dentro de prazo estabelecido, o fato da entidade beneficiada não responder, no todo ou parte, a quaisquer indagações formuladas em questionário ou por escrito, pela Comissão Fiscalizadora, as quais visem a defesa do erário municipal.

ART. 15.º — As instituições que não prestarem suas contas dentro do prazo estabelecido terão suspensos os seus pagamentos.

ART. 16.º — Como medida preventiva, poderá o Prefeito suspender o pagamento a qualquer entidade beneficiada.

§ ÚNICO — Se perdurarem, além de noventa (90) dias os motivos que determinarem a suspensão do pagamento à instituição beneficiada, o Prefeito providenciará no sentido de fazer cancelar o auxílio ou subvenção que lhe caibam, cessando, todavia, a penalidade, caso a entidade possa fazer provas cabais em seu favor.

ART. 17.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de Dezembro de 1949.

a) Manoel César de Moraes Rêgo. . .
Prefeito